



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 699

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.112

PROCESSO Nº 90.564

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para reduzir a alíquota do IPTU de imóvel residencial em que haja, defronte de sua testada, ponto de ônibus instalado.

As razões de mérito da propositura constam à fl. 03 dos autos, instruída com estimativa do impacto financeiro às fls. 04/10, excerto da Lei Complementar 460 às fls. 11/12 e Parecer nº00046/2022 da Diretoria Financeira às fls. 18 dos autos.

É o relatório.

PARECER:

Preliminarmente:

Preliminarmente apontamos que há orientação do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo ao admitir a iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo para conceder isenções tributárias (v.g. ADIn e ARg nº 0.276.302-72.2012.8.26.0000/50000 v.u. j. de 05.06.13 Rel. Des. CAUDURO PADIN; ADIn nº 0.270.090-35.2012.8.26.0000 v.u. j. de 26.06.13 Rel. Des. ENIO ZULIANI; ADIn nº0.276.287.06.2012.8.26.0000 v.u. j. de 28.08.13 Rel. Des. LUIS SOARES DE MELLO; ADIn nº 0.162.348-14.2013.8.26.0000 v.u. j. de 27.11.13 Rel. Des. PÉRICLES PIZA; ADIn nº 0.171.108-49.2013.8.26.0000 v.u. j. de 29.01.14 Rel. Des. RUY COPPOLA; ADIn nº 2.023.248-39.2015.8.26.0000 v.u. j. de 10.06.15 Rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO e ADIn nº 2.198.107-68.2014.8.26.0000 v.u. j. de 29.07.15 Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES, dentre outros arestos).





E tal posição se respalda em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal quanto ao ponto (ADIn nº 2464/AP j. de 11.04.07 Rel. Min. ELLEN GRACIE e RE nº 628.074/SP d.m. de 25.02.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO).

No mérito:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar conforme art. 43, I, da L.O.J. e tem por objetivo alterar o Código Tributário Municipal e visando conceder desconto no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, por meio da redução de sua alíquota, aos imóveis residenciais onde há ponto de ônibus defronte de sua testada, com a finalidade de compensar os transtornos que os pontos de ônibus causam a esses moradores, além da desvalorização de seu imóvel.

É oportuno trazer o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, sobre a iniciativa legislativa concorrente de matéria tributária, o qual menciona que:

A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. [RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.]. [Grifo nosso]

Ademais, trazemos à colação julgado análogo à propositura, do C. Órgão Especial do E. TJSP:





*Ementa: PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE Compatibilidade entre a Lei Complementar Municipal nº 47, de 18.10.2013, de Hortolândia, e dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados – Constituição Federal e LOM. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Hortolândia. Lei Complementar Municipal nº 47, de 18 de outubro de 2013, de iniciativa parlamentar, concedendo desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, aos imóveis localizados nas vias públicas onde são realizadas feiras-livres, bem como ao imóvel que tenha instalado em sua calçada, ponto de parada de ônibus. Admissibilidade. Competência concorrente em se tratando de matéria tributária. Art. 61 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual. Precedentes. Improcedente a ação, na parte conhecida***

*(TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2159221-29.2016.8.26.0000; Relator(a): Evaristo dos Santos; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 07/12/2016; Data de publicação: 09/12/2016) **Negritamos e grifamos.***

Destarte, sob o prisma jurídico, esta Procuradoria entende que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa, já que não afronta princípios constitucionais administrativos, porquanto legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos que, além da Comissão de Justiça e Redação, seja ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

QUÓRUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.J.).

Jundiaí, 14 de outubro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

